SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126755 - SP (2026/0375526-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	HIGOR HENRIQUE VIEIRA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	YOHAN MORAES MIRANDA DE SÁ - SP477778
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. INGRESSO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. MONITORAMENTO POLICIAL. FUNDADAS RAZÕES. TEMA 280/STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PRÉVIO EXAME PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A análise da alegada nulidade do ingresso domiciliar, diante das circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias, demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

2. A tese relativa à incidência da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, não examinada pela Corte de origem nos termos suscitados pela defesa, não pode ser apreciada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

3. Ausente flagrante ilegalidade, não há falar em concessão da ordem de ofício.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60962027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:04
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d0ea9c08-66b1-4679-9500-a69c6cc561e4

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:04
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d0ea9c08-66b1-4679-9500-a69c6cc561e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126755 - SP (2026/0375526-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	HIGOR HENRIQUE VIEIRA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	YOHAN MORAES MIRANDA DE SÁ - SP477778
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. INGRESSO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. MONITORAMENTO POLICIAL. FUNDADAS RAZÕES. TEMA 280/STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PRÉVIO EXAME PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A análise da alegada nulidade do ingresso domiciliar, diante das circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias, demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

2. A tese relativa à incidência da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, não examinada pela Corte de origem nos termos suscitados pela defesa, não pode ser apreciada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

3. Ausente flagrante ilegalidade, não há falar em concessão da ordem de ofício.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HIGOR HENRIQUE VIEIRA DE SOUSA contra a decisão de minha relatoria, em que indeferi liminarmente a inicial, à vista dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 158/160):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO. ILICITUDE DAS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

Documento eletrônico VDA60019108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: 9bc50272-33b4-4591-ba73-04504f201778

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.
Inicial indeferida liminarmente.

A defesa sustenta a inadequação do indeferimento liminar, por ausência das hipóteses do art. 210 do RISTJ. Alega nulidade do ingresso domiciliar, por inexistência de fundadas razões prévias à diligência e ausência de comprovação do consentimento do morador, invocando o Tema 280/STF e distinguindo o AgRg no HC n. 1.079.709/PB.

Defende, ainda, o afastamento da majorante do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que os delitos de guardar e ter em depósito teriam ocorrido em local diverso daquele considerado para a incidência da causa de aumento, e requer a concessão da ordem de ofício.

Pede a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo pelo colegiado, para conhecimento do *writ* e concessão da ordem, com absolvição ou, subsidiariamente, afastamento da causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a inicial por ausência de constrangimento ilegal manifesto. Quanto ao ingresso domiciliar, considerou os elementos registrados pelo Tribunal de origem – denúncia anônima, monitoramento policial, movimentação de pessoas no imóvel e deslocamentos ao ponto de venda. Em relação às demais questões, apontou a necessidade de revolvimento fático-probatório ou a ausência de prévio exame pela Corte estadual, a configurar supressão de instância (fls. 158/160).

A defesa sustenta a nulidade do ingresso domiciliar, por ausência de fundadas razões prévias e de comprovação do consentimento do morador. Contudo, o Tribunal de origem reputou legítima a diligência com base na denúncia e nos elementos colhidos durante o monitoramento policial. Entendimento corroborado por esta Corte Superior.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 231.559/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.

Documento eletrônico VDA60019108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: 9bc50272-33b4-4591-ba73-04504f201778

A alegação de que o período de observação foi insuficiente, não foram visualizados atos de venda e a busca pessoal anterior foi negativa exige nova análise das circunstâncias que antecederam o ingresso, providência incompatível com a via eleita. A invocação do Tema 280/STF não altera esse quadro, pois as instâncias ordinárias reconheceram a existência de fundadas razões para a diligência. Da mesma forma, a distinção em relação ao AgRg no HC n. 1.079.709/PB não evidencia, de plano, ilegalidade a ser sanada.

Quanto ao consentimento, o Tribunal de origem não fundamentou a validade do ingresso nessa circunstância, mas na existência de elementos prévios indicativos da prática delitiva, razão pela qual a alegação não modifica o entendimento adotado.

No tocante à causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, a defesa afirma que os verbos "guardar" e "ter em depósito" ocorreram em local diverso daquele considerado para a incidência da majorante. A matéria, contudo, não foi examinada pela Corte estadual nos moldes apresentados, de modo que sua apreciação direta implicaria indevida supressão de instância.

Por fim, não se identifica situação excepcional que autorize a concessão da ordem de ofício.

As razões recursais, portanto, não demonstram equívoco na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60019108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: 9bc50272-33b4-4591-ba73-04504f201778

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.126.755 / SP

Número Registro: 2026/0375526-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003629620268260395 20109132026

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: YOHAN MORAES MIRANDA DE SA
ADVOGADO	: YOHAN MORAES MIRANDA DE SÁ - SP477778
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HIGOR HENRIQUE VIEIRA DE SOUSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HIGOR HENRIQUE VIEIRA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	: YOHAN MORAES MIRANDA DE SÁ - SP477778
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:30
Código de Controle do Documento: 3a9db665-2511-4c34-b3f6-7ce61db94ccf

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:30
Código de Controle do Documento: 3a9db665-2511-4c34-b3f6-7ce61db94ccf